



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 108, DE 2011

Altera o art. 236 da Constituição Federal, para autorizar o Poder Público a exercer, diretamente, os serviços notariais e de registro, nos casos previstos em lei.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O *caput* do art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos:  
I – em caráter privado, por delegação do Poder Público;  
II – diretamente pelo Poder Público, nos casos previstos em lei.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nossa Constituição manteve a tradição de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

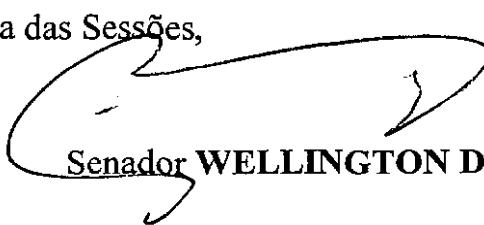
Ocorre, entretanto, que, em muitos casos, os emolumentos relativos aos atos praticados pelos cartórios são muito baixos ou mesmo inexistentes, gerando grande dificuldade para o cumprimento do comando constitucional, uma vez que não há interessados para o provimento de algumas serventias.

Impõe-se solucionar esse problema, sob o risco de retirarmos de diversos brasileiros os direitos que derivam dos atos notariais e registrais.

Assim, com esse objetivo, estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição, facultando que, nos casos previstos em lei, esses serviços sejam exercidos diretamente pelo Poder Público.

Temos a certeza de que, com essa alteração, não iremos prejudicar o atual modelo adotado no país, evitando qualquer ameaça à prestação desse fundamental serviço público, ao mesmo tempo em que asseguraremos, especialmente às camadas mais pobres da sociedade, o inalienável direito de ver reconhecidos os seus direitos.

Sala das Sessões,

  
Senador **WELLINGTON DIAS**

ASSINATURA: SENADOR (A)	NOME
01.	Ronaldo Rodrigues
02.	MICHAEL
03. <i>Amber Diaz</i>	Amber Diaz (AT-AC)
04.	WALTER PINHEIRO
05.	ROMERO JUCA
06.	Maria B. Correa Alves
07.	Felicio Sclae
08.	Ariane Portela
09. <i>Vera Maggi</i>	TABES
10. <i>Silvana</i>	Silvana
11.	
12. <i>Eduardo Suplicy</i>	EDUARDO SUPLICY
13.	Vanderlei
14. <i>Wladimir Costa</i>	Wladimir
15. <i>Paulo</i>	Paulo Ribeiro
16.	Anal Andrade (PP/RS)
17.	Cecília Brasile
18.	

19. <i>Edmundo Sá</i>	Edmundo Sá
20. <i>Antônio</i>	Antônio Oliveira
21. <i>Luiz Cláudio</i>	Luiz Cláudio Canto
22. <i>Orlindo</i>	Orlindo
23. <i>Waldemar</i>	Waldemar
24. <i>Edmundo</i>	Edmundo Carneiro
25. <i>Waldemar</i>	Waldemar
26. <i>Waldemar</i>	Waldemar
27. <i>Paulo</i>	Paulo

Assinatura

Assinatura

Aloysio Nunes

Cícero Dantas

Widney Mattos

## **Constituição da República Federativa do Brasil.**

### **Título IX Das Disposições Constitucionais Gerais**

**Art. 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 28/10/2011.